



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 15.389/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Frei Martinho, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Maria das Graças, Matrícula nº 0132-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que contava, à época do ato, 6.864 de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.389/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria das Graças

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Frei Martinho

Gestor Responsável: Maria Dalva Dias

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.475/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 15.389/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. proporcionais a Sra. Maria das Graças, Matrícula nº 0132-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 18:24



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2017 às 19:17



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO